

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 3a88x8aw SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 07/05/2019 Projeto de lei nº 467/2019 Protocolo nº 2950/2019 Processo nº 849/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Dispõe sobre as obras públicas estaduais ou em parceria, paralisadas, inacabadas, desativadas e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O Estado dará publicidade às obras públicas de sua responsabilidade, conveniadas ou em regime de parceria público privada, paralisadas, inacabadas ou desativadas, na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º - A publicação realizar-se-á no último mês de cada ano, de forma circunstanciada, devendo conter:

I – as razões e justificativas da paralisação ou descontinuidade da obra;

II – a empresa ou empresas contratadas para a execução da obra;

III – os custos despendidos com a obra até a fase que antecede a data da publicação;

IV – as providências adotadas pelo Estado com relação à obra paralisada ou inacabada.

Art. 3º - As informações contidas em relatório deverão ser disponibilizadas no Portal da Transparência, na Rede Mundial de Computadores, e serão encaminhadas, na forma tradicional, aos órgãos de controle.

Art. 4º - A inclusão de obra nova no orçamento anual será acompanhada de demonstrativos do atendimento das normas orçamentárias, financeiras e operacionais e abrangerá os projetos paralisados ou inacabados.

Art. 5º - No local das obras de engenharia e reforma empreendidas pelo Estado, diretamente ou mediante contrato, deverão ser exibidas, em placa ostensiva, informações sobre a obra com os principais dados relativos à contratação, à forma de contrato, à empresa contratada, ao tipo e valor do contrato.

Parágrafo único – Em caso de obra paralisada, ou inacabada, deverão constar na placa os motivos da paralisação ou da descontinuidade.

Art. 6º - A instalação da placa prevista no artigo anterior deverá preceder o início ou na retomada da obra e

nela permanecer até o seu término.

Art. 7º - As obras desativadas deverão ser alienadas ou utilizadas para outros serviços de atendimento à comunidade.

Art. 8º - O disposto nesta Lei estende-se às obras de responsabilidade da administração direta ou indireta, bem como aos demais Poderes do Estado.

Art. 9º - Fica vedada na administração pública estadual a inauguração de qualquer obra inacabada ou não finalizada.

Art. 10 - Esta Lei será regulamentada para garantir a sua fiel observância.

JUSTIFICATIVA

Quando se paralisa uma obra, deixa-se de fazer investimentos, de gerar empregos e de atender às demandas da sociedade nas áreas de saúde, segurança educação, transporte e outras necessidades indispensáveis à sociedade.

Não se pode esquecer que o maior prejudicado com uma obra paralisada é o cidadão.

O presente Projeto de Lei objetiva operacionalizar o disposto na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal em relação às obras do Estado paralisadas ou inacabadas.

O art. 37 da Constituição Federal é categórico ao dispor sobre a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado, submetendo-os ao princípio da moralidade e da eficiência.

No caso das obras paralisadas ou inacabadas é necessário examinar primeiramente se não se está diante de conduta viciada e, a seguir, se o serviço prestado corresponde realmente ao atendimento das necessidades da comunidade.

O princípio da eficiência corresponde ao dever de uma administração honesta e competente. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LEC nº 101/2000) dispõe, no art. 45, que só poderão ser viabilizados novos projetos depois de “adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.” Pode-se concluir que manter obras paralisadas ou inacabadas sem solução afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que coloca na lei orçamentária novas obras sem garantia dos recursos para a conclusão dos projetos já existentes.

Observa-se que um dos principais objetivos da LRF é o planejamento, por meio do qual são estabelecidas as diretrizes, metas e objetivos da gestão fiscal.

O TCE/MT trouxe, em julgamento de contas, precedente do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Justiça do Piauí ressaltando que a manutenção de obras paralisadas com a inserção de nova obra na lei orçamentária fere a LRF, e que não há discricionariedade à Administração Pública para concluir ou deixar de concluir uma obra iniciada, mas somente para escolher as que são prioritárias. Colacionamos trechos dos entendimentos:

REPRESENTAÇÃO. RDC PARA CONTRATAÇÃO DAS OBRAS DE DUPLICAÇÃO DA BR-101. CONSTRUÇÃO DE TÚNEL DUPLO PARA TRAVESSIA DO MORRO DOS CAVALOS. INDÍCIOS DE DESCUMPRIMENTO DA LRF. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA DAR ANDAMENTO ADEQUADO À OBRA. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROJETOS EM ANDAMENTO NÃO ADEQUADAMENTE ATENDIDOS. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS ADUZIDAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (TCU - RP: 03016620160,

Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 22/03/2017, Plenário) (...). 3. Impende mencionar a princípio, que manter obras paralisadas afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal, ferindo o art. 45, na medida em que insere em lei orçamentária uma nova obra sem que se garanta os recursos para a conclusão dos projetos existentes. 4. Por outro lado, se a Administração Pública inicia a construção de uma obra, não há discricionariedade entre sua conclusão ou não, ou seja, cabe à Administração Pública escolher as obras que entende prioritárias e não as que pode completá-las ou deixá-las incompletas. 5. A omissão administrativa pode ser controlada e judicializada, através do manejo pelo Ministério Público da Ação Civil Pública, como no caso em epígrafe, em que há diversas obras públicas inacabadas e deterioradas pelo tempo. 6. Recurso conhecido e improvido. (TJPI | Agravo de Instrumento Nº 2013.0001.004070-3 | Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa | 3ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 17/09/2014) (grifo nosso)

Denota-se, portanto, que os tribunais têm decidido em favor da observância do disposto nos arts. 5º, § 5º e 45 da LRF, que preceituam:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar: § 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Bem ponderado pela SECEX do TCE/MT de que “a paralisação, suspensão ou mesmo a rescisão de contratos sem a retomada em tempo razoável causa prejuízos imensuráveis à Administração Pública. A uma, pelo fato do grande volume de recurso já investido resultar, invariavelmente, em dano, à medida em que serviços já executados se deterioram. A duas, pelo fato da população não ser beneficiada com a conclusão das obras nas áreas de saúde, infraestrutura, habitação, saneamento e outras.

Pelas razões expostas e tendo em vista o cumprimento das atribuições deste Parlamentar, apresento o presente Projeto de Lei para análise e apreciação dos Nobres pares, para que Vossas Excelências ao final o aprovem.

Desde de já agradeço a atenção, e a cumplicidade existente entre nós, sem mais para o momento.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Maio de 2019

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual